



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13545/15

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura do Conde
Responsável: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira
Denunciante: Bruno Romero Pedrosa Monteiro
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamentos dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00174/16

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **13545/15**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de outubro de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13545/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 13545/15 trata da denúncia formulada pelo Sr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro, sócio e representante legal da Empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados, contra a Prefeita do Conde, Sr^a. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, sobre possíveis irregularidades relativas à contratação direta por inexigibilidade de licitação do escritório CASTRO E DANTAS ADVOGADOS.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório, opinando pela notificação da denunciada para que encaminhe a este Tribunal o processo de contratação inicial com a empresa MONTEIRO e MONTEIRO Advogados Associados, para análise por este corpo técnico e para que se manifeste acerca dos fatos trazidos pelo denunciante, quais sejam:

1. Que a empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados ajuizou ação em favor do Município do Conde/PB, a fim de reaver valores do FUNDEF para os cofres municipais;
2. Que, recentemente, tomou conhecimento de que o Município de Conde/PB formalizou processo de inexigibilidade licitatória para contratação do escritório CASTRO DANTAS ADVOGADOS, com o fim de promover a execução do julgado proferido na ação individual, cujo patrono foi desde o início apenas este requerente;
3. Que a contratação por inexigibilidade, somente para hipóteses excepcionais, em que sejam preenchidos os requisitos da singularidade do serviço, acompanhada da notória especialização dos profissionais contratados, foi elaborado de maneira irregular e, muito provavelmente, a fim de gerar locupletamento indevido aos interessados nesta avença;
4. Que esta corte promova a investigação dos fatos, haja vista a aparência de envolvimento da gestora do Município de Conde/PB e do procurador Municipal na contratação realizada.

Notificada a gestora responsável, encaminhou defesa DOC TC 64379/15, a qual foi analisada pela Auditoria que assim concluiu: "Diante da anulação do contrato firmado com a empresa Castro Dantas Advogados, pela gestora responsável do Município do Conde/PB, através do Decreto 065/2015, que anulou a Inexigibilidade licitatória nº 004/2015, e, como não identificamos quaisquer ônus decorrentes desta contratação para a Administração pública, esta Auditoria opina pelo arquivamento da presente DENÚNCIA em razão do perecimento do objeto em questão".

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13545/15

c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Levando em consideração que o objeto principal da presente denúncia não mais subsiste, e que não houve qualquer prejuízo causado ao Erário, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, archive os presentes autos, por perda de objeto.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de outubro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2016 às 12:46



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2016 às 17:06



Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

24 de Outubro de 2016 às 08:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:08



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO